



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0028015-89.2022.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0028015-89.2022.8.16.0000

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 3ª Vara

requerente(s): Ernesto Cesar Gaion

requerido(s):

Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À DIVERSIDADE DE CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA EXAMINAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO “UNICAMENTE DE DIREITO” EXIGIDO PELA NORMA PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE CASUÍSTICA DEVEM SER DESCORTINADAS EM AÇÕES INDIVIDUAIS, E NÃO EM INSTRUMENTO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA. AINDA QUE A GRATUIDADE PROCESSUAL TENHA SEMPRE A MESMA BASE COMUM (HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA), A SITUAÇÃO INDIVIDUALIZADA PREVALECE NA COGNIÇÃO REALIZADA PELO JUIZ. SENSIBILIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR QUE EXAMINARÁ O CABIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE EM UMA INFINIDADE DE POSSÍVEIS CIRCUNSTÂNCIAS CONECTADAS AO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA SUSCITADA PRECIPUAMENTE FÁTICA, QUE RECLAMA INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SANTA CATARINA E GOIÁS. IRDR NÃO ADMITIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas 0028015-89.2022.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente o ERNESTO CESAR GAION e interessados o ESTADO DO PARANÁ e LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNKI.



I. RELATÓRIO

Incidente de resolução de demandas repetitivas proposta por ERNESTO CESAR GAION para uniformização da jurisprudência desta E. Corte de Justiça referente à fixação de critérios para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Noticiou que, na demanda principal, ingressou com ação indenizatória em face dos interessados e o seu pedido de gratuidade da justiça foi objeto de incidente de impugnação, julgado procedente. A seguir, formulou novo pedido de gratuidade da justiça, que também foi indeferido, ao argumento de que o requerente é proprietário de imóveis.

Esclareceu que esta Corte de Justiça tem veiculado decisões “*extremamente divergentes*” alusivas aos critérios empregados para concessão da gratuidade processual, gerando insegurança jurídica.

Pontuou que está preenchido o requisito legal de repetição de controvérsia unicamente de direito, notadamente porque algumas Câmaras deste Tribunal de Justiça têm decidido que o patrimônio imobiliário não é critério para o exame da gratuidade da justiça; apesar disso, outras Câmaras têm deliberações opostas, “(...) *sem qualquer consideração pela sua efetiva Situação Financeira, por esta forma afastando a presunção de hipossuficiência estabelecida pelo § 3.º do Art. 99 do CPC*”.

Transcreveu precedentes dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça contra o emprego de propriedade imobiliária como “(...) *critério apto a justificar o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita*”.

Salientou que “(...) *evidente que a presunção ‘iuris tantum’ estabelecida pelo § 3.º do Art. 99 do CPC não pode ser afastada com fundamento em meras conjecturas, sem qualquer efetiva análise da atual situação financeira da parte, isto porque uma presunção não se afasta com fundamento em mero indício, antes pelo contrário, apenas pode ser afastada com fundamento em prova inequívoca constante dos autos*”.

Defendeu a presença dos requisitos descritos pelo art. 976 do Código de Processo Civil para o cabimento do incidente.

Com a transcrição de precedentes, argumentou que cada Câmara ou Turma adota uma “(...) ***variada e incompatível gama de critérios***” para concessão do benefício da gratuidade da justiça, a saber: **(i)** Resoluções nº 133/2016 e 134/2016 da Defensoria Pública da União; **(ii)** renda líquida do petionário de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); **(iii)** limite de isenção do imposto de renda; **(iv)** renda no patamar de até 3 (três) salários mínimos; e **(v)** mera declaração de hipossuficiência.

Aduziu que a tese a ser firmada neste incidente é que a concessão da gratuidade da justiça deve avaliar concretamente a possibilidade de a parte arcar com as custas e despesas processuais, prevalecendo a presunção *iuris tantum* da declaração de hipossuficiência sempre que inexistam provas cabais em contrário.

Pediu a suspensão dos processos pendentes o acolhimento do incidente “(...) *para o fim de serem fixados os critérios a serem observados para o deferimento ou indeferimento da Justiça Gratuita, devendo fixar-se a tese de que o pedido não pode ser indeferido apenas com fundamento na*



situação patrimonial da parte ou em sua qualificação jurídica, sem atentar-se especificamente para a efetiva situação financeira concreta da parte, situação esta aferível primacialmente através dos rendimentos declarados anualmente à Receita Federal e Extratos Bancários eventualmente juntados pela parte”.

A D. 1ª Vice-Presidência admitiu preliminarmente o processamento do incidente, bem como elegeu o agravo de instrumento nº 0018660-55.2022.8.16.0000 como representativo da controvérsia (mov. 10.1).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da Justiça se pronunciou pela admissibilidade do incidente, ao argumento de que estão presentes os requisitos elencados pelo art. 976 do Código de Processo Civil e art. 298, §1º, do Regimento Interno do Tribunal e Justiça do Estado do Paraná (mov. 28.1).

II. VOTO

MÉRITO

Incidente de resolução de demandas repetitivas relacionado à diversidade de critérios utilizados pelos Órgãos Julgadores desta Corte de Justiça para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Sobre os pressupostos de admissibilidade do incidente, o Código de Processo Civil disciplinou:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais



E o Regimento Interno desta E. Corte de Justiça:

Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

§ 1º Cumpre seja demonstrada, simultaneamente, a existência de: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 2º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

§ 4º Recebido o incidente, o 1º Vice-Presidente do Tribunal poderá inadmiti-lo, mediante decisão irrecurável, se constatada manifesta ausência dos pressupostos de sua regularidade formal, sem prejuízo do disposto no art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 5º Não sendo o caso da inadmissão de que trata o parágrafo anterior, após as anotações necessárias, o incidente será distribuído ao Órgão Especial, às Seções Cíveis ou à Seção Criminal, observadas as suas competências, previstas neste Regimento Interno.

§ 6º Os eventuais novos incidentes sobre a mesma questão jurídica serão distribuídos por dependência, apensados e sobrestados, assegurando-se aos interessados a possibilidade de intervenção no feito que já esteja em tramitação.

§ 7º Suscitado o incidente pelo Relator de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, os autos respectivos serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente do Tribunal e permanecerão apensados ao incidente para oportuno julgamento do feito pelo órgão competente, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 8º O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, salvo se não integrar o órgão julgador competente.

Nesse cenário, impõe-se a não admissão do incidente em razão do não preenchimento do requisito controvérsia “*unicamente de direito*” (art. 976, inciso I, do CPC; e art. 298, §1º, do RI/TJPR).

De início, por dever de coerência, cumpre noticiar que, recentemente, esta Corte Especial deixou de admitir o processamento de um incidente de resolução de demandas repetitivas que guardava contornos muitos similares aos debatidos no presente. Eis a ementa desse julgado (sem grifo no original):



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NÃO CONHECIMENTO – TEMÁTICA DEBATIDA: **IMPOSSIBILIDADE, OU NÃO, DE PENHORA DE APOSENTADORIA E/OU SALÁRIO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DÍVIDA NÃO ALIMENTAR) PARA QUEM RECEBE MENOS DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 833, IV E PARÁGRAFO 2º, DO CPC – AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAL SEJA, “EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO” – PREPONDERÂNCIA DE SITUAÇÕES PARTICULARIZADAS SUSCETÍVEIS DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA POR PARTE DO JULGADOR – NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

A compreensão normativa do requisito de cabimento do IRDR intitulada “questão unicamente de direito” não deve levar em conta o artificial dualismo de exclusão entre fato e direito. Ao revés, pauta-se na interconexão entre ambos.

Contudo, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a diferença de tratamento jurisprudencial na mitigação da impenhorabilidade deve-se aos aspectos fáticos que permeiam os casos analisados pelos órgãos fracionários, ou seja, o contexto fático direciona a linha de raciocínio dos julgadores.

Não há propriamente um desarranjo entre as Câmaras Cíveis em termos de orientação jurídica para solucionar as demandas. A alegada divergência no padrão decisório praticado entre os órgãos fracionários não é fruto de uma concepção particular de justiça.

Além do regramento da impenhorabilidade versar sobre situações particularizadas (idade das partes, valor de remuneração/pensão, conduta do devedor, etc.), a solução jurisdicional demanda investigação probatória, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Tema que exige ponderação em concreto dos elementos constantes do caderno processual, os quais são multifacetários e dependentes de demonstração probatória.

Incidente não conhecido.

(TJPR, Órgão Especial, IRDR 0061787-14.2020.8.16.0000, Rel. Jorge Wagih Massad, J. 24.09.2021)

No corpo do precedente, constou:

Nos termos do inciso I do art. 976, do Código de Processo Civil, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas depende da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a **mesma questão unicamente de direito**.

Antes de mais nada, convém rememorar que há muito encontra-se superada a divisão estanque entre fato e direito na narrativa processual: “os fatos da causa, tal como expostos na demanda, não podem ser considerados como entidades autônomas, isoladas e independentes da qualificação jurídica proposta pelo autor”[10].

Justamente por isso, a apreensão do requisito de cabimento do IRDR intitulada “questão unicamente de direito” não deve levar em conta um artificial dualismo de exclusão entre



referidas categorias. Ao revés, necessita pautar-se na **interconexão** entre tais questões, como revela Sofia Temer, cuja autora concebe como parâmetro as “*questões **predominantemente** fáticas ou jurídicas, de acordo com o aspecto problemático que é foco de atenção do julgador” [11] (destacou-se).*

O exame das decisões apresentadas nos autos pelo requerente, pelo Ministério Público e pelo NUGEP revelam que, em sua esmagadora maioria, **a alegada divergência de padrão decisório praticada entre os órgãos fracionários não é fruto de uma concepção particular de justiça.**

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a diferença de tratamento na mitigação da impenhorabilidade deve-se aos **aspectos fáticos que permeiam os casos examinados pelos órgãos fracionários.** Desta forma, não há propriamente um desarranjo entre as Câmaras Cíveis em termos de orientação jurídica para solucionar as demandas.

Conforme se verá no próximo capítulo desta decisão, o dualismo decisório (mitigação ou não da impenhorabilidade) está intimamente relacionado com as **nuances fáticas das demandas julgadas pelos órgãos fracionários.** Não há, portanto, diversidade de orientação jurídica entre Câmaras, mas **distinta qualificação dos fatos que servem de subsídio para que o órgão adote uma determinada razão fundante.**

caso, a dispersão decisória pontuada pelo requerente é, antes de tudo, um fenômeno dependente das **peculiaridades encontradas nos elementos da causa de pedir de cada uma das demandas submetidas ao exame do Poder Judiciário.**

(...)

Portanto descabe falar em contradição em relação ao **órgão prolator** da decisão, uma vez que o aspecto diferencial que subjaz e justifica a diversidade na aplicação das regras da impenhorabilidade diz respeito, sobretudo, **ao contexto fático que direciona a linha de raciocínio dos julgadores.**

(...)

Como retro consignado, a grande maioria das decisões das Câmaras Cíveis adotou a flexibilização/mitigação do regramento da impenhorabilidade, e assim o fez diante da existência de particularidades fáticas, conforme se depreende dos excertos destacados na sequência.

(...)

Portanto, além do regramento da impenhorabilidade versar sobre situações particularizadas (idade das partes, valor de remuneração/pensão, conduta do devedor, etc.), **a solução jurisdicional exige investigação probatória,** o que obsta o incidente, nos termos da doutrina pátria.

(...)

Desta forma, este incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser conhecido pela ausência de “questão unicamente de direito”, uma vez que as supostas decisões conflitantes decorrem das circunstâncias fáticas existentes nos feitos submetidos a julgamento, o que justifica a adoção de uma ou outra orientação.

Assim sendo, não se trata propriamente de divergência em tese de direito, mas ponderação **em concreto** dos elementos constantes do caderno processual, os quais são multifacetários e claramente dependentes de demonstração probatória.



Conforme se observa, a controvérsia suscitada, e não admitida, objetivava pacificar temática sobre a impenhorabilidade dos proventos e salários em execuções extrajudiciais e não alimentares, considerando o entendimento de alguns Órgãos Julgadores pela impenhorabilidade absoluta e, de outros (a maioria), pela mitigação da impenhorabilidade com o emprego de distintos de critérios.

Embora os Órgãos Julgadores utilizassem critérios diferenciados, este Colegiado entendeu que essa distinção não se revelava unicamente de direito, uma vez que eram as circunstâncias fáticas, relacionadas à cada processo judicial e dependentes de dilação probatória, que determinavam os parâmetros em que tal impenhorabilidade seria mitigada.

Assim, da mesma forma que ocorreu no IRDR nº 0061787-14.2020.8.16.0000, no caso em exame, também são as circunstâncias fáticas que orientam as diferentes posições adotadas pelos Órgãos Julgadores quanto à concessão (ou não) do benefício da gratuidade processual, isso significa dizer que, em ambos os casos, não se cuida de matéria unicamente de direito.

Para melhor compreensão, sobre a expressão “questão unicamente de direito”, a doutrina lecionou (sem grifo no original):

Tendo em vista que o incidente de resolução está preocupado com a definição de “questões idênticas” (art. 985, CPC), é certo que o art. 976, ao aludir a “questão unicamente de direito”, não quis proibir a resolução de questões de direito que repousem sobre fatos, mas desejou **evidenciar que o incidente não pode ser invocado quando é necessário elucidar matéria de fato.**

O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. **O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova.**

Portanto, há **“questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso.** Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia.

(MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

Nesse contexto, a concessão do benefício da gratuidade processual não está amparada em fatos incontroversos. Muito pelo contrário, a providência central para que os Órgãos Julgadores reconheçam (ou não) a hipossuficiência da parte é a **dilação probatória**, que, consoante acima explicado pelo doutrinador, não é própria das questões unicamente de direito.



Em outro precedente, este Tribunal de Justiça já encampou essa lição doutrinária:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 299 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. INCIDENTE QUE NÃO PODE SER ADMITIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. QUESTÃO TRAZIDA PELA REQUERENTE QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO. DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BENS QUE ENVOLVE EXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER RISCO À ISONOMIA OU SEGURANÇA JURÍDICA. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM QUE É ALGO CORRIQUEIRO E JÁ REGIDO PELO ART. 908 DO CPC. IRDR CLARAMENTE REQUERIDO PARA FINS PARTICULARES, O QUE É DESCABIDO. IRDR INADMITIDO.

(TJPR, 3ª Seção Cível, IRDR 0023856-11.2019.8.16.0000, Rel. Fernando Paulino da Silva Wooff Filho, J. 17.05.2022, DJe 18.05.2022)

Voltando ao campo doutrinário, vale citar o exemplo dado pelo Professor Marcos de Araújo Cavalcanti sobre uma hipótese de não cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas em matéria fática (sem destaque no original):

Vale trazer outro exemplo, onde não seria possível a instauração do IRDR para dirimir questões de fato: existindo efetiva repetição de processos com pretensões indenizatórias decorrentes de danos causados pela utilização de produtos nocivos à saúde (cigarros, por exemplo), a atividade jurisdicional necessariamente recairia e examinaria as características pessoais de cada usuário dos produtos, considerando, por exemplo, a sua aptidão física para contrair determinado tipo de doença. O órgão jurisdicional deveria, ainda, verificar como ocorreu o emprego do produto nocivo à saúde, examinando se o consumidor abusou em sua utilização. No referido caso, embora possa ser verificada a origem comum das questões fáticas (utilização do cigarro) **não há homogeneidade necessária para a instauração de um IRDR, uma vez que as questões individuais** (características pessoais do usuário, forma de utilização do produto etc.) **prevalecem sobre as comuns**. Nesse caso, a tutela jurisdicional individual é mais adequada para o correto exame das peculiaridades fáticas de cada caso concreto.

(CAVALCANTI. Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)

Nesse contexto, *mutatis mutandis*, ainda que o benefício da gratuidade processual tenha a mesma base comum (hipossuficiência econômica), serão sempre as questões individualizadas de cada processo judicial que prevalecerão para sua concessão (ou não), não sendo, portanto, o caso de IRDR para descortinar controvérsias desta estirpe.

Aliás, a própria tese que o requerente objetiva firmar neste incidente deixa claro que a dilação probatória é a providência principal para examinar o pedido de gratuidade processual, *verbis* (sem grifo no original):



“(...) o pedido não pode ser indeferido apenas com fundamento na situação patrimonial da parte ou em sua qualificação jurídica, sem atentar-se especificamente para a efetiva situação financeira concreta da parte, situação esta aferível primacialmente através dos rendimentos declarados anualmente à Receita Federal e Extratos Bancários eventualmente juntados pela parte”.

Como se não bastasse, as situações que permeiam a concessão (ou não) do benefício estatal vão muito além dos extratos bancários, da situação patrimonial, dos informes de rendimentos à Receita Federal do Brasil, o que torna muito improvável a formulação de uma tese que fosse capaz de abarcar todos os possíveis cenários, frustrando, em consequência, a própria finalidade do incidente.

Apenas a título de exemplo, pode-se citar: **a)** nem todas as ações possuem o mesmo valor de custas processuais, de sorte que a situação financeira concreta de uma parte pode indicar incapacidade de arcar com os custos de uma demanda, mas não de outra; e **b)** ainda que não caiba no orçamento da parte o valor integral das custas processuais, poderá caber um percentual parcelado desse numerário, na forma autorizada pelo art. 98, §6, do Código de Processo Civil.

Isso significa dizer que, repise-se, não há viabilidade prática em se firmar uma tese que contemple, abstratamente, todas as possíveis hipóteses. Não por acaso, diga-se, o legislador do Código de Processo Civil, propositadamente, deixou ao crivo do Órgão julgador afastar, casuisticamente, a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Nessa linha, a doutrina explica:

Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.^a Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que “Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022)

Indo além, a 1^a Vice-Presidência selecionou um rol de precedentes para embasar sua conclusão de que os Órgãos Julgadores desta Corte empregam distintos critérios para concessão da gratuidade processual, v.g. *“renda mensal inferior a dois salários-mínimos”*, *“renda mensal inferior a três salários-mínimos”*, *“renda mensal inferior ao salário-mínimo constitucional, o qual seria em torno de R\$ 5.800,98”*, *“renda mensal igual a R\$ 3.150,00”*.

Vejamos trecho dessa conclusão do Órgão de Cúpula (com destaques deste Relator e sem os destaques do original):



É o que se percebe da análise dos processos listados pelo Requerente e daqueles encontrados por este Núcleo no Sistema Projudi e na pesquisa de jurisprudência deste TJPR:

1. O Agravo de Instrumento nº 0071686-02.2021.8.16.0000, de relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau Fernando César Zeni, tramitado na 1ª Câmara Cível deste TJPR, em que houve concessão da justiça gratuita, **com base nos documentos acostados pela parte, como isenção do imposto de renda, CTPS, e extratos bancários com patamar inferior a três salários mínimos;**

2. O Agravo de Instrumento nº 0058649-05.2021.8.16.0000, de relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, tramitado na 2ª Câmara Cível deste TJPR, em que houve concessão da justiça gratuita, **com base nos documentos juntados pela parte, os quais comprovam que a parte percebia uma renda inferior a R\$ 3.800,00, sendo este último o patamar definido pela câmara em comento;**

3. O Agravo de Instrumento nº 0063004-58.2021.8.16.0000, de relatoria do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, tramitado na 3ª Câmara Cível deste TJPR, em que houve **concessão da justiça gratuita entendendo que o agravante recebia valor inferior ao salário-mínimo constitucional, o qual seria em torno de R\$ 5.800,98, portanto, a parte não teria condições de arcar com as custas sem sacrifício de suas necessidades básicas;**

4. O Agravo de Instrumento nº 0003994-49.2022.8.16.0000, de relatoria da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, tramitado na 4ª Câmara Cível deste TJPR, em que houve concessão da justiça gratuita, considerando que **a parte possuía renda de R\$ 1.212,00, equivalente a um salário-mínimo, sendo a insuficiência financeira demonstrada de forma inequívoca pelos documentos acostados nos autos;**

5. O Agravo de Instrumento nº 0052824-17.2020.8.16.0000, de relatoria da Juíza Substituta de 2º Grau Cristiane Santos Leite, tramitado na 4ª Câmara Cível deste TJPR, em que houve a concessão da justiça gratuita, **com base na análise do caso concreto, na juntada dos documentos e considerando que a renda da parte era de R\$ 1.500,00 inferior a 2 salários-mínimos;**

6. O Agravo de Instrumento nº 0028304-90.2020.8.16.0000, de relatoria do Desembargador Nilson Mizuta, tramitado na 5ª Câmara Cível deste TJPR, em que houve a concessão da justiça gratuita, considerando que **a parte era isenta do imposto de renda e possuía renda em torno de R\$ 1.500,00. Ademais, aduziu que por ter a parte um carro no valor de R\$ 24.000,00 não revela exorbitância patrimonial;**

7. O Agravo de Instrumento nº 0064497-70.2021.8.16.0000, de relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau Horácio Ribas Teixeira, tramitado na 6ª Câmara Cível deste TJPR, em que houve a concessão da justiça gratuita, considerando que **a parte percebe remuneração**



módica e, não possuindo patrimônio ou outras fontes de renda base da análise das receitas e despesas correntes apresentadas;

8. O Agravo de Instrumento nº 0072452-55.2021.8.16.0000, de relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, da 7ª Câmara Cível, em que houve a concessão da justiça gratuita, considerando que **aparte possuía renda mensal inferior a 2 salários-mínimos** e que a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça é no sentido de que **o deferimento do benefício da justiça gratuita independe de comprovação do comprometimento da renda para aqueles que tenham renda inferior a 03 (três) salários-mínimos;**

9. O Agravo de Instrumento nº 0025835-03.2022.8.16.0000, de relatoria do Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão, tramitado na 8ª Câmara Cível, em que não houve a concessão da justiça gratuita **sob argumento de que não basta a simples afirmação de insuficiência de recursos para que faça jus à benesse;**

10. O Agravo de Instrumento nº 0056786-14.2021.8.16.0000, de relatoria do Desembargador Arquelau Araujo Ribas, tramitando na 9ª Câmara Cível, em que houve a concessão da justiça gratuita sob argumento de que **o agravante possui apenas um imóvel em seu nome, sendo este a sua residência, de que o veículo citado no valor de R\$ 50.000,00** deixou de existir após o sinistro objeto da lide originária além de que **a parte é beneficiária do auxílio emergencial oportunizado pelo Governo Federal;**

11. O Agravo de Instrumento nº 0023461-82.2020.8.16.0000, de relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau Alexandre Kozechen, tramitando na 10ª Câmara Cível, em que houve a concessão da justiça gratuita sob argumento de que **o agravante é idoso, aposentado e isento da declaração do imposto de renda por possuir renda mensal de R\$ 998,00, equivalente a um salário mínimo;**

12. O Agravo de instrumento nº 0048451-06.2021.8.16.0000, de relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau Sergio Luiz Kreuz, tramitou na 11ª Câmara Cível, em que houve a concessão da justiça gratuita considerando que **a parte possuía renda mensal inferior a 2 salários-mínimos** e que o entendimento da câmara é no sentido de **conceder o benefício da justiça gratuita quando a parte tiver renda inferior a 03 (três) salários-mínimos;**

13. O Agravo de instrumento nº 0001236-97.2022.8.16.0000, de relatoria da Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, tramitando na 12ª Câmara Cível, em que **não houve a concessão da justiça gratuita considerando que a parte possuía renda mensal de R\$ 3.150,00;**

14. O Agravo de instrumento nº 0077154-44.2021.8.16.0000, de relatoria da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, tramitando na 13ª Câmara Cível deste



TJPR, em que houve a concessão da justiça gratuita, entendendo pela presunção de veracidade da afirmação de pobreza e que **os elementos nos autos evidenciavam a necessidade da concessão da gratuidade, em que a parte recebia o valor variável de R\$ 3.500,00;**

15. O Agravo de instrumento nº 0076531-77.2021.8.16.0000, de relatoria do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk, tramitado na 13ª Câmara Cível deste TJPR, em que **houve concessão da justiça gratuita informando que a Câmara tem como base a renda de R\$ 3.800,00 para a concessão do benefício;**

16. O Agravo de instrumento nº 0071735-43.2021.8.16.0000, de relatoria da Juíza Substituta de 2º Grau Cristiane Santos Leite, tramitado na 14ª Câmara Cível deste TJPR, em que não houve a concessão da justiça gratuita, pois, ficou evidenciado que **a parte possuía renda líquida de R\$3.502,52, a qual encontra-se acima do parâmetro utilizado pela referida câmara que é de até R\$3.000,00;**

17. O Agravo de instrumento nº 0060760-59.2021.8.16.0000, de relatoria do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, o qual tramitou na 15ª Câmara Cível deste TJPR, em que não houve a concessão da justiça gratuita, diante da **ausência de hipossuficiência financeira, considerando que a parte possuía renda de 2.629,91;**

18. O Agravo de instrumento nº 0065123-89.2021.8.16.0000, de relatoria da Juíza Substituta de 2º Grau Vânia Maria da Silva Kramer, tramitando na 16ª Câmara Cível deste TJPR, em que não houve a concessão da justiça gratuita, sob argumento de que **as provas constantes nos autos não evidenciavam a hipossuficiência, ainda que a renda da parte fosse de R\$ 3.166,30;**

19. O Agravo de instrumento nº 0013740-38.2022.8.16.0000, de relatoria do Desembargador Fabio André Santos Muniz, tramitado na 17ª Câmara Cível deste TJPR, em que houve a concessão da justiça gratuita, informando que **a parte era isenta do imposto de renda e que possuía renda mensal de R\$ 2.245,83, valor inferior a dois salários-mínimos;**

20. O Agravo de instrumento nº 0008872-17.2022.8.16.0000, de relatoria da Desembargadora Denise Kruger Pereira, tramitado na 18ª Câmara Cível deste TJPR, em que houve a concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o agravante possui renda correspondente a R\$ 1.400,00, pouco superior a um salário-mínimo.

Na visão deste Relator, no entanto, a leitura desses fragmentos de precedentes, ao largo de indicar a existência de controvérsia unicamente de direito, aponta, na esmagadora maioria das hipóteses, para um exame casuístico das condições das partes em arcar com as custas dos processos, notadamente com **exame de provas colacionadas aos autos.**



Vale acrescentar, ainda, que a utilização de parâmetros como, por exemplo, renda mensal das partes para concessão do benefício da gratuidade não é excludente de um olhar particularizado do cenário processual, sendo, ademais, natural que os Órgãos Julgadores criem balizas práticas para concessão do benefício em demandas semelhantes, de modo a tratar de maneira isonômica as partes.

Para além, ao se examinar outros precedentes desta Corte de Justiça, imperioso reafirmar que, na sua ampla maioria, sopesam os casuismos próprios, uma vez que empregam expressões como, por exemplo: “desacompanhadas de comprovação”, “não demonstração sua hipossuficiência”, “ausência de documentos”.

Eis alguns desses precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA EM 24/02/2014. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE **COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**. GRATUIDADE MANTIDA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. JULGAMENTO IMEDIATO DA QUESTÃO. ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1061530/RS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR, 8ª Câmara Cível, AC 0001131-36.2020.8.16.0180, Rel. Clayton de Albuquerque Maranhão, J. 01.08.2022)

(...) Revogação, ademais, da gratuidade da justiça que se mostra escorreita, ante a **não demonstração**, pelos autores apelantes, da alegada hipossuficiência financeira para fazer frente aos custos do processo.

(TJPR, 11ª Câmara Cível, AC 0000579-06.2021.8.16.0061, Rel. Roberto Antonio Massaro, J. 01.08.2022)

(...)

2. Da impugnação à Justiça Gratuita. Inicialmente, não se acolhe a impugnação à gratuidade judiciária, porquanto o Recorrido não apresenta elementos suficientes que ilidam a gratuidade já deferida pelo juízo de origem, cumpre consignar que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, conforme inteligência do art. 99, § 3º do CPC, como também **a Ré/Recorrente apresentou seu o balanço patrimonial (mov. 105.2), onde resta demonstrado seu estado de hipossuficiência**, destarte, ausente prova em sentido contrário, rejeita-se a impugnação à concessão da gratuidade da justiça.

(TJPR, 2ª Turma Recursal, RI 0001903-53.2020.8.16.0162, Rel. Juiz Irineu Stein Junior, J. 29.07.2022)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. DECISUM QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A AGRAVANTE. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COLACIONADOS PELA PARTE RECORRENTE CAPAZES DE COMPROVAR SEU DIREITO ÀS BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM ESSE FIM.** PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR, 16ª C. Cível, AgInt 0014054-81.2022.8.16.0000, Rel. Luiz Antonio Barry, J. 25.07.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO COMUM. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADA. **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO IMPEDE POR SI SÓ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR, 5ª C. Cível, AgInt 0051715-31.2021.8.16.0000, Rel. Luiz Mateus de Lima, J. 16.05.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À EXECUTADA E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. **PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO QUE DEMONSTRAM DETERIORAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA ENTIDADE HOSPITALAR (CREDORA). DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.** PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA QUE OPERA EFEITOS "EX NUNC", NÃO ABRANGENDO VALORES E DESPESAS ANTERIORES. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA BENESSE COM O INTUITO DE EXIMIR A APELADA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS A QUE FOI CONDENADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR, 8ª C. Cível, AC 0023931-96.2009.8.16.0001, Rel. Marco Antonio Antoniassi, J. 02.05.2022)

(...)

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEGUNDO GRAU, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE **COMPROVAÇÃO** DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PARA ALCANÇAR O BENEFÍCIO.

(TJPR, 1ª Câmara Cível, AI 0021557-90.2021.8.16.0000, Rel. Juiz Fernando Cesar Zeni, J. 19.07.2021)



(...)

A única omissão vislumbrada a ser declarada no acórdão, diz respeito ao pedido de justiça gratuita que, de fato, deixou de ser apreciado. **Existem indícios que afastam a presunção de comprometimento financeiro.**

(TJPR, 2ª Turma Recursal, ED 0007986-03.2016.8.16.0170, Rel. Juiz Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna, J. 09.07.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. **HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.** EXTRATO DE RENDIMENTOS. RENDA LÍQUIDA INFERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO POR ESSA CÂMARA. DEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR, 13ª C. Cível, AI 0003997-38.2021.8.16.0000, Rel.: Juiz Victor Martim Batschke, J. 14.05.2021)

Para mais, os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, Goiás e Santa Catarina possuem **precedentes específicos** pela não admissão do incidente, *verbis* (grifo no original):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Unificação do entendimento sobre a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência na forma do § 3º do artigo 99 do C.P.C., sem utilização de critérios aleatórios e ou meramente indiciários para afastá-la. ADMISSIBILIDADE. Não preenchimento dos pressupostos para o processamento do incidente que visa unificação sobre questões de direito material ou processual para estabelecer segurança jurídica e isonomia (artigos 928, parágrafo único, e 976 do C.P.C.). **Circunstância em que a concessão do benefício da justiça gratuita depende da análise de circunstâncias fáticas sobre a capacidade econômica do interessado, com possibilidade de determinação de comprovação do preenchimento dos requisitos, a critério do juiz (artigo 99, § 2º, do C.P.C.). Impossibilidade de unificação de entendimento sobre questão fática para afastar presunção relativa, a qual pode ser alterada em função de prova em contrário.** Precedentes deste Órgão Especial. Incidente não admitido, com determinação de arquivamento.

(TJSP, Órgão Especial, IRDR 2112022-98.2022.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, J. 24.08.2022)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 25 DO TJGO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCOMPORTÁVEL. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) consiste numa moderna técnica processual cuja finalidade é a proteção do direito objetivo, mediante uma tutela



individual de repercussão coletiva, que se expressa pela uniformização da interpretação sobre uma questão controvertida de direito que emerge de uma causa recursal ou originária ainda pendente de julgamento no tribunal.

2. A proteção do direito objetivo ocorre à medida que evita a desigualdade de tratamento judicial em casos análogos, com o incremento da segurança jurídica e, por conseguinte, da confiança e da credibilidade do Poder Judiciário pela sociedade.

3. Para que possa cumprir esse importante desiderato, exige a lei processual que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos de admissibilidade: a) efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; c) houver causa recursal ou originária pendente no tribunal; d) não houver recurso afetado, em tribunal superior, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

4. Não há controvérsia jurisprudencial sobre matéria unicamente de direito, concernente aos requisitos para a concessão do benefício de assistência judiciária, uma vez que este egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 25, cujo teor espelha o entendimento uniforme dado à matéria, não havendo nenhuma sinalização de divergência ou superação de entendimento.

5. O fato de se conceder o benefício de assistência em uma hipótese e se negar em outra decorre essencialmente das particularidades fáticas de cada caso, circunstância que não é capaz, por si, de ensejar risco à isonomia e à segurança jurídica. Não por outro motivo é inoportável a instauração de IRDR sobre questão de fato. 6. Não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 976 do Código de Processo Civil, impende proceder o juízo negativo de admissibilidade.

6. Não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 976 do Código de Processo Civil, impende proceder o juízo negativo de admissibilidade.

7. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.

(TJGO, Órgão Especial, IRDR 02020885220198090000, Rel. Elizabeth Maria da Silva, J. 16.09.2019, DJe 16/09.2019)

Incidente de resolução de demandas repetitivas. Pedido de instauração formulado por recorrente (do agravo de instrumento dependente) que teve a gratuidade da justiça indeferida no 1º grau. Alegada necessidade de pacificação da divergência jurisprudencial existente neste Tribunal quanto aos critérios para a concessão da referida benesse.

Circunstâncias fáticas que dependem do exame valorativo das provas produzidas em cada processo. Inexistência de controvérsia sobre "questão unicamente de direito". Não preenchimento dos requisitos insertos no artigo 976 do novo Código de Processo Civil. IRDR não admitido.

(TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, IRDR 4004542-57.2017.8.24.0000, Rel. Ronaldo Moritz Martins Silva, J. 11.04.2018)

Por derradeiro, registro que o Superior Tribunal de Justiça não admite o emprego de critérios meramente objetivos pelos Órgãos julgadores para examinar o pedido de gratuidade da justiça (sem grifo no original):



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RENDA LÍQUIDA MENSAL. INADEQUAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA PARTE.

I - o Tribunal de origem adotando critério objetivo, qual seja, a renda líquida da ora embargante, sem aferir outros eventuais gastos, afastou a concessão da assistência judiciária gratuita.

II - **Esse entendimento está em confronto com os mais recentes julgados desta Corte Superior, no sentido de que a hipossuficiência financeira da parte deve ser aferida de acordo com um conjunto de condições factualmente aferíveis, de acordo com a situação particular de cada litigante, mediante exame do contexto fático, não podendo-se estipular parâmetros objetivos, como a faixa de renda percebida, tão somente** (EDcl no REsp n. 1.803.554/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 12/5/2020; AgRg no AREsp n. 239.341/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, aferindo-se a situação concreta da parte litigante, particularize os motivos do deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita, como lhe aprouver, nos termos da fundamentação deste acórdão.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1538432 RS 2019/0198781-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 4º E 5º DA LEI 1.060/1950. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Na hipótese dos autos, não houve pronunciamento, no acórdão vergastado, sobre o afastamento do benefício da justiça gratuita do recorrente Marcos Silveira do Amaral e sobre a possível inobservância aos artigos 98, caput e §§ 3º e 5º, e 99 do CPC.

2. In casu, o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Com efeito, o Sodalício a quo, ao estabelecer que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a dez salários mínimos, dissentiu da jurisprudência do STJ, que afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.** A propósito: REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; Ag Int no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.9.2016; AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.9.2013; AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.3.2018; e EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.3.2016.



4. Embargos de Declaração acolhidos, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reanalise o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, à luz dos parâmetros aqui fixados.

(EDcl no REsp n. 1.803.554/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 12/5/2020)

Ante o exposto, em virtude do não preenchimento do requisito "*unicamente de direito*" previsto no art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a não admissão deste incidente.

CONCLUSÃO

Voto por não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar NÃO-ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS o recurso de Ernesto Cesar Gaion.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Osório Moraes Panza (voto vencido), com voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes e Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

21 de novembro de 2022

Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Relator

